



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10480.011791/00-84
Recurso nº 151.737 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Acórdão nº 105-16.960
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente S. C. TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/PE

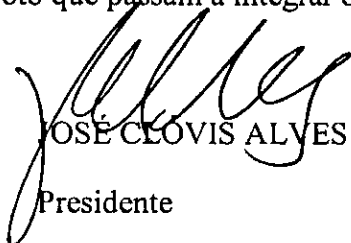
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998

Ementa: LUCRO PRESUMIDO - PRESUNÇÕES LEGAIS - Em conformidade com as disposições do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica optante pela tributação como base no lucro presumido, como regra, deve manter escrituração comercial nos termos da legislação comercial. A manutenção, pura e simples, de Livro Caixa, constitui exceção a essa regra geral. No caso vertente, em que a Fiscalização constatou que a contribuinte mantinha escrituração completa de suas atividades, vez que a auditoria foi promovida com base nos Livros Diário, Razão e Demonstrações Financeiras apresentadas no curso do procedimento, é perfeitamente válida a caracterização de omissão de receita com base em passivo fictício ou incomprovado.

PASSIVO FICTÍCIO OU INCOMPROVADO - Há de se manter o lançamento consubstanciado em omissão de receitas se o contribuinte, regularmente intimado, não traz aos autos elementos capazes de comprovar a remanescência de obrigações registradas no seu passivo na data do encerramento do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


1


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



Relatório

S. C. TECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 14.457, de 22 de dezembro de 2005, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve o lançamento de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 1998, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 81/90, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que teria havido equívoco do Contador da empresa ao elaborar a planilha solicitada pela autoridade fiscal, pois o saldo apresentado no referido documento é distinto daquele que consta dos livros contábeis;

- que, por ser optante pelo Lucro Presumido, está dispensada da escrituração contábil quando mantiver Livro Caixa com toda movimentação financeira;

- que a auditoria, ao se basear apenas em planilha de caráter informativo, é precária;

- que, no que tange à irregularidade dos lançamentos em duplicidade contidos na planilha (notas fiscais nº 41.836; 47.253 e 49.687, nos valores de R\$ 24.880,00; R\$ 10.932,00 e R\$ 9.140,00, respectivamente), apesar de reconhecer tal ocorrência, caberiam as seguintes considerações:

a) que a nota fiscal nº 41.836, no valor de R\$ 24.880,00, consta na planilha em duplicidade, com datas de pagamento distintas, em razão de seu pagamento ter sido efetuado em duas vezes, conforme recibos de quitação de nota fiscal acostados aos autos (recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 17.291,24, datado de 05 de março de 1998, referente à amortização - fls. 226 e recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 11.484,17, datado de 19 de março de 1998, referente à liquidação - fls. 225);

b) que a nota fiscal nº 47.253, no valor de R\$ 10.392,00, consta na planilha em duplicidade, mas o seu pagamento foi efetuado, fragmentadamente, em duas vezes, conforme recibos de quitação de nota fiscal acostados aos autos (recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 8.858,05, datado de 29 de maio de 1998, referente à amortização - fls. 230 e recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 4.202,41, datado de 10 de junho de 1998, referente à liquidação - fls. 231);

c) que a nota fiscal nº 49.697, no valor de R\$ 9.140,00, consta na planilha em duplicidade, mas que o seu pagamento foi efetuado em duas vezes, o que teria confundido a fiscalização, conforme recibos de quitação de nota fiscal acostados aos autos (recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 5.843,98, datado de 01 de abril de 1998, referente à

amortização - fls. 233 e recibo DU PONT DO BRASIL S/A no valor de R\$ 4.691,70, datado de 04 de maio de 1998, referente à liquidação - fls. 234);

- que, no que diz respeito à irregularidade referente às notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 20, juntou aos autos todos os recibos de quitação emitidos por DU PONT DO BRASIL S/A, MONSANTO DO BRASIL LTDA e AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA (antiga RHODIA), bem como os respectivos contratos sociais/estatutos das empresas, os quais explicitariam o pagamento dos valores elencados nas notas fiscais pertinentes, concedendo a plena e irrevogável quitação.

Ao final, a empresa requereu, ainda em sede de impugnação, a produção de todas as provas consideradas necessárias, inclusive juntada de documentos e prova pericial, se assim se entendesse.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 14.457, de 22 de dezembro de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

Omissão de Receitas. Passivo Fictício.

Os valores consignados no passivo, relativos a obrigações que o interessado não logra comprovar que ainda estão pendentes de pagamento, são legalmente presumidos como omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS E CSLL.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanhar o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

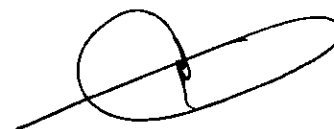
Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 266/275, por meio do qual ofereceu os seguintes argumentos:

1. que, por ser optante, à época da ocorrência dos fatos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, era dispensada de escrituração completa, pois mantinha Livro Caixa com toda a movimentação financeira;

2. que, nessas condições, não esperava estar sujeita a uma fiscalização que se utilizasse de métodos de apuração típicos do regime do lucro real;

3. que o procedimento adotado pela autoridade fiscal (tributação de receita omitida com base em apuração de passivo fictício) não se coaduna com o regime de lucro presumido (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria);

4. que comprovou que as obrigações junto a fornecedores somente foram pagas após 31 de dezembro de 1997;



5. que a DRJ em Recife entendeu que os recibos apresentados, por terem sido emitidos no ano de 2000, não fariam prova de que os pagamentos teriam sido feitos em 1998, mas que, entretanto, tais documentos não podiam ter datas diversas, pois que efetivamente foram emitidos no ano de 2000;

6. que os recibos não são cópias dos emitidos em 1998, mas sim novos documentos emitidos no ano de 2000, e que fazem prova de fatos ocorridos no ano de 1998;

7. que caberia a autoridade julgadora de primeira instância, em caso de dúvida sobre a referida documentação, diligenciar no sentido de verificar a sua legitimidade, conforme requerido anteriormente;

8. que, considerada a fundamentação da exigência fiscal (transcreve o art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 1999), a exigibilidade foi comprovada, descabendo, assim, a presunção de omissão de receita calcada em existência de passivo fictício;

9. que caberia ao fisco fazer prova da ilegitimidade dos documentos apresentados;

10. que fossem procedidas as diligências junto aos fornecedores para que não pairassem dúvidas quanto ao ocorrido, caso se entendesse que os documentos apresentados não comprovassem o que estava sendo afirmado pela empresa; e

11. que, em nenhum momento do ano de 1997, ainda que se contabilizassem as obrigações como quitadas nesse período, se verificaria saldos credores de caixa.

Esta Quinta Câmara, por meio da Resolução nº 105-01289, de 09 de novembro de 2006, decidiu por converter o julgamento em diligência para que fossem coletadas informações junto aos emitentes dos recibos de fls. 160/163 (RHODIA); 197/201 (MONSANTO) e 220/237 (DU PONT DO BRASIL S/A), inclusive de natureza contábil, acerca da real existência dos direitos de crédito relacionados aos referidos documentos (recibos), em especial no que dizia respeito às datas de pagamento ali consignadas.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Recife, Pernambuco, produziu o Termo de Informação Fiscal de fls. 305/306, do qual releva transcrever os seguintes excertos:

[...]

As empresas MONSANTO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 64.858.525/0001-45, e DU PONT DO BRASIL S/A, CNPJ nº 61.064.929/0057-23, argumentaram em respostas aos seus respectivos ofícios, que apesar dos esforços depreendidos, não obtiveram êxito na localização da documentação relativa às informações solicitadas, em face principalmente ao fato do período solicitado ser bastante antigo, ano-calendário de 1997, ou seja, 10 anos passados.

No que diz respeito à empresa RHODIA AGRO LTDA, CNPJ nº 89.163.430/0010-29, ora incorporada pela BAYER S/A, CNPJ nº 18.459.628/0001-15, informamos que conseguimos obter as informações solicitadas em ofício endereçado a mesma, a saber:



Número	Data de Emissão	Valor (R\$)	Data do Vencimento	Pagamentos	
				Data	Valor
008810	31/07/97	50.206,17	01/08/97	31/07/1997	3.208,20
				31/07/1997	42.536,31
				31/07/1997	2.223,36
				31/07/1997	2.238,30
008811	31/07/97	2.343,80	01/08/97	31/07/1997	1.616,40
				31/07/1997	717,40
008981	11/08/1997	54.032,61	12/08/1997	11/08/1997	54.032,61
010059	30/08/1997	44.152,50	31/08/1997	30/08/1997	2.444,20
				30/08/1997	37.661,70
				30/08/1997	4.046,60

Cientificada do referido Termo de Informação Fiscal, a Recorrente aduziu razões¹ em que, basicamente, repetindo os argumentos trazidos em sede de recurso, requer, dada a ineficácia da que foi efetuada, a realização de nova diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 1998, formalizadas em decorrência da constatação de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a empresa traz razões em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a analisar.

Alega a recorrente que por ser optante, à época da ocorrência dos fatos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, era dispensada de escrituração completa, pois mantinha Livro Caixa com toda a movimentação financeira. Aduz que, nessas condições, não esperava estar sujeita a uma fiscalização que se utilizasse de métodos de apuração típicos do regime do lucro real. Afirma que o procedimento adotado pela autoridade fiscal (tributação de receita omitida com base em apuração de passivo fictício) não se coaduna com o regime de lucro presumido.

¹ Esclareça-se que os contra-argumentos ao Relatório de Diligência foram apresentados em 30 de novembro de 2007, porém, através da protocolização de um outro processo administrativo (n° 19647.014159/2007-19).

Releva esclarecer, em primeiro lugar, que em conformidade com as disposições do art. 45 da Lei n° 8.981, de 1995, abaixo transcrito, a pessoa jurídica optante pela tributação como base no lucro presumido, como regra, deve manter escrituração comercial nos termos da legislação comercial. A manutenção, pura e simples, de Livro Caixa, constitui exceção a essa regra geral.

[...]

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

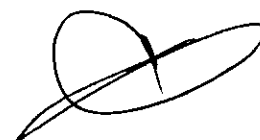
[...]

No caso vertente, o que a Fiscalização constatou é que a contribuinte mantinha escrituração completa de suas atividades, vez que a auditoria foi promovida com base nos Livros Diário, Razão e Demonstrações Financeiras apresentadas no curso do procedimento.

Vê-se, portanto, que a alegação da Recorrente de que não esperava estar sujeita a uma fiscalização que se utilizasse de métodos de apuração típicos do regime do lucro real não se coaduna com a realidade retratada nos autos, eis que, quando foi intimada a apresentar a sua escrituração (fls. 23), não argumentou em nenhum momento que havia optado pela escrituração simplificada (Livro Caixa), ao contrário, em sede de impugnação, a contribuinte constrói sua defesa alegando que o valor questionado pela Fiscalização (saldo da conta Fornecedores) encontra-se escriturado no Livro Razão e no Livro Diário.

Ressalte-se, ainda, que, não obstante algumas manifestações jurisprudenciais em sentido contrário, a presunção legal em comento (manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas) encontra-se prevista no artigo 40 da Lei n° 9.430, de 1996, dispositivo esse inserido no Capítulo IV do citado diploma (PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO), aplicável, a luz de uma interpretação sistemática, à pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda, independentemente da forma de tributação a que está sujeita.

É certo, porém, que nos casos em que a pessoa jurídica não mantém escrituração completa de suas atividades, limitando-se a escriturar o Livro Caixa, a presunção legal em referência torna-se inaplicável, mas, isso decorre da impossibilidade prática de sua apuração, e não de falta de previsão legal.



Adiante, a Recorrente afirma que comprovou que as obrigações junto a fornecedores somente foram pagas após 31 de dezembro de 1997. Alega que a DRJ em Recife entendeu que os recibos apresentados, por terem sido emitidos no ano de 2000, não fariam prova de que os pagamentos teriam sido feitos em 1998, mas que, entretanto, tais documentos não podiam ter datas diversas, pois que efetivamente foram emitidos no ano de 2000. Aduz que os recibos não são cópias dos emitidos em 1998, mas sim novos documentos emitidos no ano de 2000, e que fazem prova de fatos ocorridos no ano de 1998. Argumenta que caberia a autoridade julgadora de primeira instância, em caso de dúvida sobre a referida documentação, diligenciar no sentido de verificar a sua legitimidade, conforme requerido anteriormente. Afirma, ainda, que em nenhum momento do ano de 1997, ainda que se contabilizasse as obrigações como quitadas nesse período, se verifica saldos credores de caixa.

Extrai-se do processo que o total do passivo considerado não comprovado alcançou o montante de R\$ 605.897,46 (auto de infração fls. 04). Em conformidade com Termo de Encerramento da Ação Fiscal – fls. 19/22, tal valor é composto pelas seguintes parcelas:

a) R\$ 23.340,84 – correspondente à diferença entre o saldo da conta FORNECEDORES contido no Balanço (R\$ 1.047.887,11) e o valor constante da planilha apresentada pela empresa (R\$ 1.024.546,27);

b) R\$ 24.880,00; R\$ 10.932,00 e R\$ 9.140,00 – valores em relação aos quais a Fiscalização constatou ter havido registro duplicado na planilha apresentada (notas fiscais emitidas pela empresa DU PONT DO BRASIL S/A);

c) R\$ 537.604,62 – total² em relação aos quais não foram apresentados os comprovantes de quitação e foi observado que as datas de vencimento constantes das notas fiscais eram todas de 1997.

A autoridade de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento com base nos seguintes fundamentos:

1. a empresa não apresentou comprovantes sobre as operações que não constaram do demonstrativo apresentado pelo seu contador (planilha), de modo a atingir o saldo da conta FORNECEDORES escriturado em sua contabilidade;

2. os valores considerados listados em duplicidade pela fiscalização na planilha de fls. 46 não foram registrados pelos valores parciais, mas sim pelos valores totais, não sendo procedente, assim, o argumento da Recorrente de que as notas fiscais tinham sido listadas em duplicidade em razão de terem sido pagas de forma parcelada;

3. relativamente ao montante de R\$ 537.604,62, foi elaborada no corpo da decisão (fls. 249) planilha detalhando esse total e correlacionando com os documentos apresentados pela empresa.

No que diz respeito aos itens 1 e 2 acima, a Recorrente não traz aos autos nem documentos nem argumentos capazes de macular a conclusão da autoridade de primeiro grau.

² Montante detalhado no Demonstrativo de fls. 20.

Com efeito, na fase impugnatória juntou: cópia do Razão (fls. 98/158); declaração da empresa AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA indicando as datas em que a Recorrente quitou determinados títulos (fls. 159/163); recibos emitidos pela empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, datados de 06 de dezembro de 2000, por meio dos quais atesta-se que as notas fiscais da empresa emitida contra a Recorrente foram quitadas em 1998 (fls. 197/201); e recibos da DU PONT indicando que os pagamentos teriam sido efetuados em 1998 (fls. 220/237).

À peça recursal, nada foi juntado.

Relativamente ao item 3, a conclusão da Turma Julgadora no sentido de não aceitar os recibos de quitação emitidos por DU PONT DO BRASIL S/A, MONSANTO DO BRASIL LTDA e AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA (antiga RHODIA) foi consubstanciada nos seguintes aspectos:

- os recibos apresentados ficaram caracterizados como provas pós-constituídas, por serem documentos originais emitidos em 2000, conforme demonstram as datas de reconhecimento de firma do cartório. Além disso, a contribuinte não alegou nem comprovou terem sido extraviados os documentos comprobatórios da quitação dessas notas fiscais, mesmo representando quase 50% de seu passivo;

- os recibos não trazem a indicação da forma de pagamento como os da MONSANTO (fls. 197 a 201); outros estão em branco os espaços reservados para o número do cheque, o banco, a agência e a emissão, tais como os da DU PONT DO BRASIL S/A (fls. 220 a 237) e outros não trazem a data do efetivo pagamento como os da RHODIA (fls. 160 a 163); enquanto que a contabilidade da contribuinte demonstra que habitualmente os valores são pagos através da Conta BRADESCO como se observa no ano calendário de 1997;

- consta nas notas fiscais apresentadas a indicação da cobrança de juros pelo atraso do pagamento, enquanto que nos recibos apresentados os valores são idênticos aos das notas fiscais, o que demonstra não terem sido pagos juros pelo atraso do pagamento, mesmo havendo situações de atraso de quase um ano.

Não obstante, este Colegiado, norteado pela princípio da verdade material, decidiu pela realização de diligência para que fossem coletadas informações junto aos emitentes dos recibos de fls. 160/163 (RHODIA); 197/201 (MONSANTO) e 220/237 (DU PONT DO BRASIL S/A).

No que tange ao documento fornecido pela empresa RHODIA, além de se constatar que as informações ali consignadas não estarem acompanhadas de qualquer elemento de comprovação, os dados colhidos por meio da diligência fiscal (fls. 355/362) colidem frontalmente com as registradas pela empresa, cabendo notar que as informações apresentadas no Termo de Informação Fiscal relativo à diligência em questão encontram-se devidamente respaldadas por documentação comprobatória.

Relativamente aos documentos fornecidos pelas empresas MONSANTO E DU PONT, buscou-se, na diligência, averiguar se tais informações estavam lastreadas por documentação hábil. Entretanto, tanto uma como outra alegaram que, em razão do tempo, não eram possível localizar os documentos requisitados.



Descabe falar em nova diligência, visto que os elementos reunidos nos autos permitem solucionar a controvérsia.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

